



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 16327.001801/00-78
Recurso nº 158.044 Voluntário
Matéria PERC
Acórdão nº 1802-00.005
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Uma vez comprovada a regularidade deve ser dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. As Conselheiras Ester Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rêgo acompanharam a relatora pelas conclusões. O Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado) declarou-se impedido.


Adriana Gomes Rêgo – Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Ester Marques Lins De Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, consta na fl. 4 dos autos um Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, no qual há uma informação de “11 - contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60) – 08 – Débito do IRPJ ano-calendário/97 com exigibilidade suspensa”.

Fl. 5 consta uma relação de documentos que seriam necessários para protocolar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Fls. 94 a 96 consta um despacho decisório pelo indeferimento do pedido no qual se fez constar:

“o interessado está em situação irregular junto à SRF, conforme indicam dois processos fiscais em cobrança final (fl. 86), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita {art. 60 da Lei 9.069}.

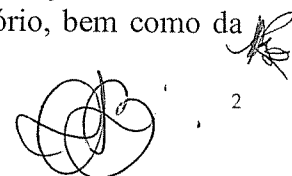
Como consequência da questão preliminar indicada conclui-se que, nesta data, o interessado não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, motivo pelo qual propomos que seu pleito seja indeferido”.

Fl. 99 a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que em momento algum lhe pode ser negado o direito de comprovar a quitação dos tributos e contribuições; que demonstrou que o débito não existe, pois, era referente a multa por recolhimento que teria se dado em atraso, mas tratou-se de decisão judicial e que portanto não era devida a multa, mas mesmo que fosse, não poderia ser lançada porque já teria decaído o direito, tanto procede a argumentação que o débito foi baixado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP indeferiu a solicitação sob a alegação de que não tinha como saber o que foi concedido pela decisão judicial e o que teria sido pago pela Recorrente. “A Vista da documentação apresentada, não há como concluir pela inexistência de débito em aberto, mormente por ocasião da lavratura do despacho decisório. Deste modo considera-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de forma que o indeferimento de sua pretensão foi correto”.

Há voto vencido pelo deferimento parcial da solicitação do contribuinte, para que o PERC seja analisado em seu mérito, após indicação dos débitos existentes à época do processamento da DIRPJ/1998”.

A empresa apresenta Recurso Voluntário e consigna que os processos administrativos referidos na decisão de primeira instância deram pela extinção do crédito tributário antes do despacho decisório. Pede a nulidade do despacho decisório, bem como da



decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deferindo-se o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. 

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

Trata-se de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Consta na fl. 4 dos autos um Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, no qual há uma informação de “11 - contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60) – 08 – Débito do IRPJ ano-calendário/97 com exigibilidade suspensa”. Com esta informação não é possível saber qual era o débito que a empresa teria na época do aproveitamento do benefício, que teria impossibilitado o seu aproveitamento.

Fls. 94 a 96 consta um despacho decisório, datado de 4.8.2006, pelo indeferimento do pedido:

“o interessado está em situação irregular junto à SRF, conforme indicam dois processos fiscais em cobrança final (fl. 86), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita {art. 60 da Lei 9.069}.

Como consequência da questão preliminar indicada conclui-se que, nesta data, o interessado não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, motivo pelo qual propomos que seu pleito seja indeferido”.

Ora, a situação irregular a ser apontada e analisada era a da época do aproveitamento do benefício e não na data do despacho decisório. Além do mais, no extrato da fl. 4 constava que o débito existente estava com a exigibilidade suspensa.

Na fl. 86, consta um extrato denominado conta-corrente de 2.8.2006 e no mesmo constam três processos fiscais em cobrança, dois que vem sendo tratados, o outro que sequer chegou a ser mencionado pelas decisões e pela Recorrente.

Na fl. 181 consta que o processo 16327001389/2005-81 foi arquivado, que não há saldo devedor e que teria sido encerrado por medida judicial em 21.8.2006. Na fl. 188 consta o mesmo com relação ao outro processo, 16327001388/2005-36, arquivado, encerrado em 21/08/2006.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP indeferiu a solicitação sob a alegação de que não tinha como saber o que foi concedido pela decisão judicial e o que teria sido pago pela Recorrente, foi dito: “A Vista da documentação apresentada, não há como concluir pela inexistência de débito em aberto, mormente por ocasião da lavratura do despacho decisório. Deste modo considera-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de forma que o indeferimento de sua pretensão foi correto”.



Há voto vencido pelo deferimento parcial da solicitação do contribuinte, para que o PERC seja analisado em seu mérito, após indicação dos débitos existentes à época do processamento da DIRPJ.

A empresa apresentou Recurso Voluntário e consignou que os processos administrativos referidos na decisão de primeira instância deram pela extinção do crédito tributário antes do despacho decisório e pede a nulidade do despacho decisório, bem como da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas ao mesmo tempo pede seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Até assistiria alguma razão ao D. Julgador que foi vencido em primeira instância, bem como à Recorrente, pois, realmente não é possível saber ao certo que débitos impediram, à época, o aproveitamento do benefício fiscal e teria faltado alguma clareza às decisões de primeira instância.

Mas, considerando que a Recorrente admitiu que os débitos realmente foram os objeto de análise e logrou êxito em provar que estes foram baixados e dados por indevidos os créditos neles lançados, somado ao fato de ter apresentado a prova da regularidade fiscal (a certidão), é possível resolver a questão dando-se pela regularidade da Recorrente.

É mister consignar que a posição da relatora é que a regularidade foi atestada porque a Recorrente provou que o processo 16327001389/2005-81 foi arquivado, que não havia saldo devedor e que foi encerrado por medida judicial em 21.8.2006, bem como que consta nos autos o mesmo em relação ao outro processo, 16327001388/2005-36, arquivado e encerrado. Porém, as demais Conselheiras Julgadoras, concluíram pela regularidade em razão da certidão conjunta apresentada.

Assim, diante das provas que dos autos constam, da regularidade da Recorrente, dou provimento ao seu Recurso. 

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009


Cheryl Berno

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.001801/00-78

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 22 de dezembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.